

RELATÓRIO E VOTO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00252/2022

“Institui o Programa SC Mais Moradia”.

Autor: Governador do Estado

Relatora: Deputada Marlene Fengler

I – RELATÓRIO

Trata-se de Medida Provisória (MP), adotada pelo Governador do Estado em 16 de março de 2022, com o propósito de instituir o Programa SC Mais Moradias, destinado [I] à construção de unidades habitacionais para pessoas que vivem em situação de pobreza ou extrema pobreza e [II] à substituição de imóveis destruídos ou interditados, de maneira definitiva, em razão da ocorrência de evento natural adverso e para aqueles que estejam localizados em área de risco iminente, cujas beneficiárias serão selecionadas e hierarquizadas pelos critérios estabelecidos pelo Município, utilizando como base o Cadastro Único para programas sociais (CadÚnico) do Governo Federal.

A Medida Provisória encontra-se estruturada em 10 (dez) artigos assim delineados, em síntese:

1. o art. 1º institui o Programa SC Mais Moradias, estabelecendo que as unidades habitacionais serão construídas nas modalidades de (a) concessão de uso ou (b) doação em substituição de imóveis destruídos ou interditados definitivamente;

2. o art. 2º prevê que a transferência especial aos Municípios para a construção de unidades habitacionais, especificamente, na modalidade de concessão de uso de que trata o inciso I do *caput* do art. 1º da MP, priorizará, com até 15 (quinze) unidades (moradias), o atendimento aos Municípios com índice de

Desenvolvimento Humano (IDH) de até 0,699 (seiscentos e noventa e nove milésimos);

3. o art. 3º estabelece as diretrizes a serem observadas na transferência especial aos Municípios, especificamente, na modalidade de doação de que trata o inciso II do *caput* do art. 1º da MP, prevendo (I) a necessária edição de decreto de situação de emergência ou de estado de calamidade pública pelo Município, devidamente homologado pelo Estado ou declaração realizada pelo Estado com indicação do Município (inciso I); ou (II) a declaração ou laudo da Defesa Civil do Município que identifique o imóvel como destruído ou interditado de maneira definitiva, em razão de estar localizado em área de risco iminente ou por ocorrência de desastre, acompanhados de fotos atualizadas do imóvel (inciso II) para o caso da construção de unidades habitacionais na referida modalidade em substituição de imóveis destruídos ou interditados de maneira definitiva, em razão de evento natural adverso, e de imóveis localizados em área de risco iminente;

4. o art. 4º determina que, especificamente, na modalidade para a concessão de uso de que trata o inciso I do *caput* do art. 1º da MP, os Municípios ficarão responsáveis pela implantação das unidades habitacionais, observando os parâmetros estabelecidos nos incisos I a IX do mencionado art. 4º, dentre os quais se destaca: [1] o Município deve ser o proprietário do imóvel onde a unidade habitacional será edificada; [2] a garantia de área livre de risco pela Defesa Civil; [3] a existência de infraestrutura básica, como água, luz, esgotamento sanitário, bem como de equipamentos e serviços públicos (por exemplo, educação, saúde, etc.);

5. o art. 5º define que o Estado repassará aos Municípios, por meio de transferência especial, o valor máximo de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) por unidade habitacional, podendo ser este valor reajustado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou em outro que vier a substituí-lo, dependendo de aprovação do Grupo Gestor de Governo (GGG) e de disponibilidade orçamentária e financeira. E prevê, também, que o Município, em caso de: [1] o valor máximo seja ultrapassado, arcará com o valor excedente, como forma de

contrapartida; e [2] devolverá ao Estado o valor transferido que não seja totalmente utilizado;

6. o art. 6º prevê que o uso das unidades habitacionais construídas na modalidade de concessão de uso de que trata o inciso I do *caput* do art. 1º da MP será concedido pelo prazo de até 10 (dez) anos, prorrogável por igual período;

7. o art. 7º estipula que o Município beneficiado com a retromencionada transferência especial deve comprometer-se em aprovar legislação que impeça novas construções em áreas de risco;

8. o art. 8º define requisitos a serem preenchidos, pelo Município, na solicitação do recurso financeiro de que trata a presente norma;

9. o art. 9º prevê que a execução das despesas decorrentes da implantação da medida serão abrangidas pelo Orçamento Geral do Estado, por meio da unidade orçamentária 26001 - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, subação 014179 - Gestão da Política Habitacional de interesse Social e da unidade orçamentária 41092 - Fundo Estadual de Defesa Civil, subações 014718 - Ações de restabelecimento e reconstrução em defesa civil e/ou 014685 - Ações preventivas em defesa civil; e

10. o art. 10 trata da vigência da Medida Provisória.

A proposição vem acompanhada da Exposição de Motivos Conjunta nº 001, de 8 de março do corrente ano, subscrita pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Social e pelo Secretário-Chefe da Defesa Civil (pp. 4/6), com os argumentos por eles invocados, a seguir transcritos:

[...]

As disposições propostas buscam minimizar o atual déficit habitacional do Estado por meio de construção de unidades habitacionais para pessoas que vivem em situação de pobreza ou extrema pobreza, bem como, para substituição de imóveis destruídos



ou interditados de maneira definitiva em razão da ocorrência de evento natural adverso e para imóveis que estejam localizados em área de risco iminente.

A carência de moradia presente no território brasileiro também se reflete no Estado de Santa Catarina, sendo imperioso um programa habitacional rápido e eficiente. Apresenta-se a necessidade de um marco legal com intuito de garantir a dignidade da pessoa por meio da moradia, tendo em vista a sua função social no meio urbano e rural.

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), por meio de diagnóstico desenvolvido e aplicado pela Diretoria de Habitação e Regularização Fundiária (DIHA), juntamente com os gestores municipais de habitação dos 295 municípios do Estado, recebeu a declaração de um déficit habitacional total de 206.532 mil famílias, destas, 53.549 mil em áreas de risco.

Ademais, com a ocorrência de desastres naturais e situações emergenciais de grande magnitude, muitas famílias encontram dificuldades para se adequar à nova situação, tendo como empecilho a reconstrução de nova casa, principalmente por se tratar de uma área de risco; inexistência ou insuficiência de ações preventivas ou preparatórias para enfrentar desastres; pessoas abrigadas por tempo demasiado em locais inadequados (exemplo: barracas de lona, ginásios ou galpões); reocupação das casas afetadas nas áreas de risco, muitas vezes sob condições precárias, inseguras e sem as condições mínimas de habitabilidade; pagamento de valores de auxílio aluguel e de indenizações baixos e insuficientes para que as pessoas afetadas possam adquirir moradia; e principalmente inexistência de planos de recuperação pós-desastre, que atenda de forma célere às demandas das comunidades afetadas.

A presente proposta visa criar uma Medida Provisória para execução do Programa SC Mais Moradia, que tem como escopo a transferência especial para construção de unidades habitacionais para pessoas que vivem em situação de pobreza ou extrema pobreza, bem como, para substituição de imóveis destruídos ou interditados de maneira definitiva em razão da ocorrência de evento natural adverso e para imóveis que estejam localizados em área de risco iminente, selecionadas e hierarquizadas pelos critérios estabelecidos pelo Município, utilizando como base o CadÚnico.

Dentre as diretrizes a serem observadas destaca-se o atendimento prioritário aos Municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de Santa Catarina; cada Município contemplado com o Programa será beneficiado com até 15 (quinze) unidades habitacionais; cada unidade habitacional a ser construída deverá apresentar área mínima de 45m², com 2 (dois) quartos, sala, cozinha e banheiro e, ainda, o termo de concessão de uso ou a escritura pública de doação dos imóveis será firmado, preferencialmente, com a responsável familiar do sexo feminino.



Mediante a relevância da diminuição do déficit habitacional no Estado e urgência, caracterizada pela situação de vulnerabilidade habitacional das famílias, conforme descrito no presente documento, além da necessidade de desenvolver e de aperfeiçoar planos operativos e de respostas que orientem e auxiliem ações de prevenção junto à população afetada pelo risco de desastres e os grupos mais vulneráveis, bem como a garantia Constitucional assegurada ao Poder Executivo para criação de atos com força de lei, solicitamos prosseguimento ao Programa SC Mais Moradia na forma de Anteprojeto de Medida Provisória ora submetido a Vossa Excelência, em face da necessidade premente de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, em consonância ao disposto no art. 23. Inc. IX da Constituição Federal e art. 9º inc. IX da Constituição do Estado de Santa Catarina.

[...]

Acompanham os autos da MP em exame, entre outros, os seguintes documentos:

1) Informação GEPLA/SDS nº 139/2022, da Gerência de Planejamento e Avaliação da SDS, quanto à Disponibilidade Orçamentária e Financeira e ao Impacto Orçamentário e Financeiro PPA 2020-2023 relativos à medida (pp. 24/26);

2) Relatório sobre o IDH-M médio dos municípios a serem abrangidos pela medida (pp. 30/34):

3) Declaração do ordenador primário da despesa da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, afirmando que a medida apresenta adequação orçamentária com a Lei Orçamentária Anual, bem como a compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) 2022 e 2023 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) (pp. 35 e 36);

4) Declaração do ordenador primário da Defesa Civil do Estado, afirmando a adequação orçamentária com a Lei Orçamentária Anual, bem como a

compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) 2022 e 2023 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), da medida. (pp.46 e 47)

5) Parecer Conjunto nº 47/2022/PGE/NUAJ/SDS e nº 147/2022/PGE/NUAJ/DC, dos Núcleos de Atendimento Jurídico (NUAJ), respectivamente, da Secretaria de Desenvolvimento Social e da Defesa Civil, opinando pela regularidade da instrução processual (pp. 48/62);

6) Ofício GAB/PGE nº 196/2022, que corrobora as fundamentações emitidas pelo parecer jurídico setorial, no âmbito da NUAJ/SDS e da NUAJ/DC (pp. 65 e 66)

7) Ofício DITE/SEF nº 109/2022, ressaltando que, segundo o art. 9º da minuta do anteprojeto de medida provisória, as despesas serão executadas nas unidades gestoras (UGs) da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) e do Fundo Estadual de Defesa Civil (FDC), isto é, no contexto do planejamento financeiro dos dois órgãos estaduais envolvidos (pp. 69 e 70);

8) análise das despesas decorrentes da MP, devidamente deferida pelo Grupo Gestor (pp. 71 e 72); e

9) Ofício nº 004, de 25 de abril de 2022, da Associação Nacional de Gerontologia de Santa Catarina (ANG-SC), apontando, na MP, a ausência de reserva de unidades de moradia para pessoas idosas (pp. 81/83).

Após a sua admissibilidade total pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na Reunião de 5 de abril deste ano (pp. 74/79), a MP restou admitida pelo Plenário desta Casa, na 27ª Sessão Ordinária, realizada em 6 de abril, e, na sequência, foi remetida a este Colegiado, em cumprimento ao disposto no art. 316 do Regimento Interno, no qual fui designada Relatora, nos termos do inciso VI do regimental art. 130.



No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, na Reunião do dia 17 de maio do corrente ano, deliberou-se, por unanimidade, acatar o requerimento de Audiência Pública, subscrito por esta Deputada, com amparo no art. 164 combinado com o art. 73 do Regimento Interno, para debater a Medida Provisória ora em comento, em face das adequações sugeridas ao texto da proposição legislativa pela Associação dos Municípios da Região Serrana (AMURES).

Assim, no último dia 20 de junho, às 14h, realizou-se, na sede deste Parlamento, a referida Audiência com a participação dos representantes dos Poderes Executivos Municipais e Estadual, bem como da Associação dos Municípios da Região Serrana (AMURES) e da Federação de Consórcios, Associações e Municípios de Santa Catarina (FECAM).

Na ocasião, os Secretários de Estado da Fazenda e de Desenvolvimento Social dirimiram as dúvidas dos entes municipais relacionadas ao Programa SC Mais Moradia e, ao final, concluiu-se pela adequação do texto da MP, objetivando tornar o Programa exequível pelas Prefeituras.

De modo sumário, as alterações visam:

- 1) permitir a edificação das unidades habitacionais em área contínua ou não, na forma vertical ou horizontal, a depender da disponibilidade do imóvel e do Plano Diretor do Município;
- 2) estabelecer o prazo de 1 (um) ano, contado da data de entrega dos imóveis, para que seja realizada a pavimentação e a sinalização das vias de acesso às unidades habitacionais; e
- 3) especificar as possíveis formas de pavimentação a serem adotadas pelos entes municipais.

É o relatório.

II – VOTO

Repiso que, ao editar a presente MP, o Poder Executivo instituiu o Programa SC Mais Moradias, destinado à construção de unidades habitacionais para pessoas que vivem em situação de pobreza ou extrema pobreza, bem como para substituição de imóveis destruídos ou interditados, de maneira definitiva, em razão da ocorrência de evento natural adverso e daqueles que estejam localizados em área de risco iminente, cujas beneficiárias serão selecionadas e hierarquizadas pelos critérios estabelecidos pelo Município, utilizando como base o Cadastro Único para programas sociais (CadÚnico) do Governo Federal.

Da análise da matéria nesta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), cumpre observar o disposto no inciso II do art. 73, c/c o inciso II do art. 144 do Regimento Interno da Alesc, especificamente no tocante aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem diminuição da receita ou aumento da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.

Nesse sentido destaco da MP que:

1. para a consecução dos objetivos do Programa, o Estado repassará aos municípios, por meio de transferência especial, o valor máximo de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para cada unidade habitacional;
2. serão atendidos os municípios com IDH de até 0,699 (seiscentos e noventa e nove milésimos), visando à construção de até 15 (quinze) unidades habitacionais em cada um dos entes, na modalidade de concessão de uso; e



3. as despesas resultantes da execução da MP correrão à conta do orçamento da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), subação 014179 - Gestão da Política Habitacional de interesse Social e do orçamento do Fundo Estadual de Defesa Civil, subações 014718 - Ações de restabelecimento e reconstrução em defesa civil e/ou 014685 - Ações preventivas em defesa civil.

À vista disso, constato que a Gerência de Planejamento e Avaliação da SDS, na Informação nº 139, de 4 de março de 2022, constante das pp. 24/26 dos autos, e a Diretoria de Administração e Finanças da Defesa Civil do Estado, no Despacho nº 121, de 7 de março de 2022, acostado às pp. 44 e 45 do Processo, afiançam a existência de adequação da MP à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), à Lei Orçamentária Anual (LOA) e ao Plano Plurianual.

Nesse contexto orçamentário-financeiro, em cumprimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, observo que a matéria vem instruída adequadamente, informando que há adequação orçamentária com a Lei Orçamentária (LOA), bem como compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) 2022 – 2023 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme asseverado na Informação nº 139/2022, e no Despacho nº 121/2022, firmados pela Gerência de Planejamento e Avaliação da SDS e pela Diretoria de Administração e Finanças da Defesa Civil do Estado, respectivamente.

Por fim, quanto ao **mérito**, considero que, diante da premência de medidas governamentais com vistas à diminuição do déficit habitacional no Estado, ao enfrentamento das situações de vulnerabilidade habitacional das famílias catarinenses e à necessidade de substituição de imóveis destruídos ou interditados de maneira definitiva, em razão de eventos naturais adversos que têm assolado Santa Catarina, julgo que a matéria é oportuna e conveniente ao interesse público, sendo, portanto, meritória.

Todavia, em atenção ao deliberado na Audiência Pública realizada no último dia 20 de junho, com a participação dos representantes dos Poderes

Executivos Municipais e Estadual, bem como da Associação dos Municípios da Região Serrana (AMURES) e da Federação de Consórcios, Associações e Municípios de Santa Catarina (FECAM), proponho a alteração do texto da MP a fim de que se possa tornar o Programa SC Mais Moradia exequível pelos Municípios.

Para tanto, **apresento 4 (quatro) proposições acessórias**, que visam **(I)** acrescentar § 2º ao art. 1º do Projeto de Conversão em Lei da MP, para permitir a edificação das unidades habitacionais em área contínua ou não, na forma vertical ou horizontal, a depender da disponibilidade de imóvel e do Plano Diretor do Município; **(II)** suprimir do texto do inciso II do art. 4º os termos “vias de acesso pavimentadas e sinalizadas”, para tratar dessas vias, especificadamente, em inciso subsequente e conceder o prazo de 1 (um) ano, contado da data de entrega dos imóveis, para que seja realizada a pavimentação e a sinalização das vias de acesso às unidades habitacionais; **(III)** acrescentar parágrafo único ao art. 4º, para especificar as possíveis formas de pavimentação a serem adotadas pelos entes municipais.

Por derradeiro, registro que, na referida Audiência, os municípios ali representados suscitaram a necessidade de criar normas e diretrizes de uso das edificações a serem observados pelos beneficiários.

Todavia, ao examinar o texto da pretensa lei, constatei que o estabelecimento de normas e de diretrizes está previsto no inciso II do § 5º do art. 5º da Medida Provisória nº 0252/2022, razão pela qual deixo de apresentar proposição acessória nesse sentido.

Diante do exposto e atendendo ao que dispõe o art. 316 do RIALESC, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO da Medida Provisória nº 00252/2022, nos termos do Projeto de Conversão em Lei que segue anexado, com as Emendas Aditivas e Modificativa ora apresentadas**, as quais refletem as alterações propostas e debatidas na Audiência Pública realizada, no último dia 20 de junho de 2022, na sede deste Parlamento.



Sala da Comissão,

Deputada Marlene Fengler
Relatora



PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00252/2022

Institui o Programa SC Mais Moradia.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado, o Programa SC Mais Moradia, destinado à construção de unidades habitacionais para pessoas que vivem em situação de pobreza ou extrema pobreza, cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) do Governo Federal, mediante transferência especial aos Municípios do Estado, nas seguintes modalidades:

I – construção de unidades habitacionais para concessão de uso; ou

II – construção de unidades habitacionais para doação em substituição de imóveis destruídos ou interditados de maneira definitiva, em razão de evento natural adverso, e de imóveis localizados em área de risco iminente.

§ 1º As unidades habitacionais a serem construídas pelos Municípios deverão:

I – ter área mínima de 45,00 m² (quarenta e cinco metros quadrados);

II – conter 2 (dois) quartos, 1 (uma) sala, 1 (uma) cozinha e 1 (um) banheiro; e

III – atender ao disposto na Norma Brasileira 15575 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT NBR 15575) e possuir projeto técnico com registro ou anotação de responsabilidade técnica aprovados no órgão competente para sua execução.

§ 2º O termo de concessão de uso ou a escritura pública de doação do imóvel deverão ser preferencialmente firmados com a responsável familiar do sexo feminino.

Art. 2º A transferência especial aos Municípios na modalidade de que trata o inciso I do *caput* do art. 1º desta Lei observará as seguintes diretrizes:

I – os Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de até 0,699 (seiscentos e noventa e nove milésimos) serão atendidos prioritariamente, com até 15 (quinze) unidades habitacionais;

II – o termo de concessão de uso dos imóveis será elaborado pelo Município; e

III – os beneficiários serão selecionados e hierarquizados pelos critérios estabelecidos pelo Município, que utilizará como base o CadÚnico, as normas do



Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e as demais normas federais e estaduais específicas em vigor.

§ 1º Se o beneficiário do Programa SC Mais Moradia ou seu familiar for pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, a sua unidade habitacional deverá ser adaptada conforme as normas técnicas de acessibilidade em vigor, a fim de proporcionar à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida a utilização do imóvel de maneira autônoma, independente e segura.

§ 2º Após a seleção de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, o Município selecionará, preferencialmente, as pessoas que informaram no CadÚnico a inexistência de unidades sanitárias em suas moradias.

Art. 3º A transferência especial aos Municípios na modalidade de que trata o inciso II do *caput* do art. 1º desta Lei observará as seguintes diretrizes:

I – edição de decreto de situação de emergência ou de estado de calamidade pública pelo Município, devidamente homologado pelo Estado, ou declaração realizada pelo Estado com indicação do Município;

II – declaração ou laudo da Defesa Civil do Município que identifique o imóvel como destruído ou interditado de maneira definitiva, em razão de estar localizado em área de risco iminente ou por ocorrência de desastre, acompanhados de fotos atualizadas do imóvel;

III – preenchimento do Formulário de Informações de Desastres (FIDE), com data do evento, localidade atingida e prejuízos sofridos;

IV – elaboração de relatório de vistoria pelo Coordenador Regional de Proteção e Defesa Civil, acompanhado de registro fotográfico das condições atuais da residência e do terreno, com indicação georreferenciada da localização do imóvel; e

V – seleção e hierarquização dos beneficiários, segundo os critérios estabelecidos pelo Município, que utilizará como base o CadÚnico, as normas do SUAS e as demais normas federais e estaduais específicas em vigor.

Parágrafo único. Na hipótese de atuação de natureza preventiva, aplica-se somente o disposto nos incisos II, IV e V do *caput* deste artigo, com as devidas adequações ao caso.

Art. 4º Ficam os Municípios responsáveis pela implantação das unidades habitacionais, que deverão observar os seguintes parâmetros:

I – na modalidade de que trata o inciso I do *caput* do art. 1º desta Lei, o Município deve ser o proprietário do imóvel onde a unidade habitacional será edificada, o qual deve estar em conformidade com o plano diretor, quando existente, e estar localizado em área que não seja considerada de risco, conforme mapeamento da Defesa Civil (DC);

II – o imóvel onde a unidade habitacional será edificada deve conter infraestrutura básica pronta ou esta deve ser construída até a sua inauguração,

com ligações domiciliares de água e energia elétrica, solução de esgotamento sanitário, planejamento e execução de projetos de drenagem de águas pluviais, vias de acesso pavimentadas e sinalizadas, iluminação pública e soluções de acessibilidade;

III – o Município deve garantir a existência de equipamentos e serviços relacionados à educação, à saúde, ao lazer e ao transporte público ou assumir o compromisso de instalá-los ou ampliá-los, mediante indicação, em termo de compromisso, dos equipamentos e dos serviços a serem instalados ou ampliados ou da desnecessidade, devidamente fundamentada, de fazê-lo;

IV – o Município deve escolher o modelo e sistema construtivo, considerando as normas técnicas estabelecidas para estes, a fim de garantir a segurança das pessoas e a qualidade e a eficiência das edificações e dos serviços;

V – as unidades habitacionais deverão ser preferencialmente projetadas e executadas com soluções de estratégias de conforto ambiental e eficiência energética;

VI – o Município deve informar, quando solicitado, a conclusão dos serviços necessários à edificação da unidade habitacional, mediante a emissão de laudo técnico, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) assinada pelo responsável técnico pelos serviços e de registros fotográficos do imóvel;

VII – o Município deve arcar com quaisquer ônus de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária ou social decorrentes dos trabalhos executados;

VIII – o Município deve fiscalizar a construção e a regularização das unidades habitacionais, por meio de profissional qualificado; e

IX – o Município deve praticar, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da entrega das chaves da unidade habitacional, os atos cartoriais, notariais e registrais necessários à concessão de uso ou transmissão definitiva da propriedade do imóvel onde foi edificada, sem qualquer ônus ao beneficiário.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos do Programa SC Mais Moradia, o Estado repassará aos Municípios, por meio de transferência especial, o valor máximo de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) por unidade habitacional, podendo ser este valor reajustado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou em outro que vier a substituí-lo, dependendo de aprovação do Grupo Gestor de Governo (GGG) e de disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º Caso o valor máximo de que trata o *caput* deste artigo seja ultrapassado, o Município arcará com o valor excedente, como forma de contrapartida.

§ 2º Caso o valor transferido não seja totalmente utilizado, caberá ao Município devolver ao Estado o valor excedente.

§ 3º A título de contrapartida, o Município indicará os imóveis, proverá sua infraestrutura básica e realizará qualquer outra ação necessária à entrega das unidades habitacionais.



§ 4º Cabe ao Município inserir os beneficiários do Programa SC Mais Moradia nas tarifas sociais de água e de energia elétrica.

§ 5º Na modalidade de que trata o inciso I do *caput* do art. 1º desta Lei, cabe ao Município:

I – realizar a manutenção predial das unidades habitacionais, sempre que necessário, de modo a manter as condições de habitabilidade e segurança; e

II – criar normas e diretrizes de uso das edificações a serem observadas pelos beneficiários.

Art. 6º O uso das unidades habitacionais construídas na modalidade de que trata o inciso I do *caput* do art. 1º desta Lei será concedido pelo prazo de até 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, desde que ainda persistam as condições de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei.

§ 1º O Município realizará a gestão das unidades habitacionais e acompanhará os beneficiários a cada 6 (seis) meses, por meio de seu serviço de assistência social, a fim de ampará-los, de verificar o bom uso das unidades habitacionais, de incluir as crianças e os adolescentes em unidades escolares, de acompanhar os beneficiários em unidades de saúde e de promover capacitação e demais ações com vistas a inseri-los no mercado de trabalho.

§ 2º O Município providenciará seguro habitacional para as unidades habitacionais durante o período da concessão de uso.

Art. 7º O Município beneficiado com a transferência especial de que trata o art. 5º desta Lei deve comprometer-se em aprovar legislação que impeça novas construções em áreas de risco.

Art. 8º O Município com interesse no repasse da transferência especial de que trata o art. 5º desta Lei deve solicitá-lo formalmente ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Social ou ao Secretário-Chefe da Defesa Civil, conforme o caso.

§ 1º A solicitação de que trata o *caput* deste artigo deve estar acompanhada de plano de trabalho e termo de compromisso, preenchidos e assinados pelo Prefeito do Município, conforme modelos constantes da Portaria nº 321, de 10 de agosto de 2021, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

§ 2º Independentemente da celebração de qualquer ajuste administrativo, os recursos serão repassados diretamente ao Município beneficiado, que se responsabilizará exclusivamente pela correta aplicação dos recursos recebidos, não podendo os empregar em discordância com o plano de trabalho aprovado.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do Orçamento Geral do Estado, por meio da unidade orçamentária 26001 - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, subação 014179 - Gestão da Política Habitacional de Interesse Social e da unidade orçamentária 41092 - Fundo Estadual de Defesa Civil, subações 014718 - Ações de restabelecimento e reconstrução em defesa civil e/ou 014685 - Ações preventivas em defesa civil.



Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler
Relatora



**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 00252/2022**

Fica acrescido § 2º ao art. 1º do Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória nº 0252/2022, renumerando o original § 2º para § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º.....

§ 2º As unidades habitacionais de que trata o § 1º deste artigo poderão ser edificadas em área contígua ou não, na forma horizontal ou vertical, a depender da disponibilidade de imóvel e do Plano Diretor do Município.

.....” (NR)

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler



**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 00252/2022**

Fica acrescido inciso III ao art. 4º do Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória nº 0252/2022, renumerando os incisos subsequentes, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

III – as vias de acesso à unidade habitacional deverão ser pavimentadas e sinalizadas no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), contados da inauguração entrega do imóvel;

.....” (NR)

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler



**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 00252/2022**

Fica acrescido parágrafo único ao art. 4º do Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória nº 0252/2022, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

Parágrafo único. Para fins do disposto do inciso III deste artigo, considera-se pavimentação a base horizontal composta por uma ou mais camadas sobrepostas, de modo a elevar a durabilidade do piso ou chão e facilitar o fluxo de veículos e pessoas, executadas com concreto, manta asfáltica, blocos ou pedras sextavadas.” (NR)

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 00252/2022**

O inciso II do art. 4º do Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória nº 0252/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

II – o imóvel onde a unidade habitacional será edificada deve conter infraestrutura básica pronta ou esta deve ser construída até a sua inauguração, com ligações domiciliares de água e energia elétrica, solução de esgotamento sanitário, planejamento e execução de projetos de drenagem de águas pluviais, iluminação pública e soluções de acessibilidade;

.....” (NR)

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler